Apresentação: 10/11/2025 15:54:10.803 - Mesa
RIC n.7612/2025

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025
(Do Sr. Zucco)

Requer informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia (MME), Sr. Alexandre Silveira de Oliveira, sobre a atividade negocial da pasta, mediante Petrobras (estatal vinculada), com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI).

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF), e nos arts. 115, inc. I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia o presente requerimento de informação, para que restem prestados esclarecimentos sobre a atividade negocial da *Petrobras* (PETR) com a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) sob a tutela dos Decretos nºs 11.941, de 12 de março de 2024, e 12.165, de 5 de setembro de 2024.

Para regular exercício do múnus fiscalizatório de que trata o art. 49, inc. X, da CF, sem prejuízo de outras informações que o Ministério e/ou a PETR reconheçam como importantes para a correta compreensão dos fatos, postula-se o envio de **cópia de inteiro teor** do processo administrativo sobre a "cooperação" entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), inscrita no CNPJ nº 33.000.167/0001-01 (e/ou suas subsidiárias) e estatal vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), e a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI), inscrita no CNPJ nº 06.262.080/0001-30, para "preparação, organização e realização dos eventos e das atividades de interesse institucional das entidades, relacionadas ao G20, durante a presidência rotativa do Brasil, conforme detalhado no Plano de Trabalho (anexo I), a partir do apoio à organização de eventos chave, como a Cúpula de Líderes, a Cúpula Social, o Festival e encontros e eventos paralelos correlatos que promovam a inclusão social, a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico", no valor pactuado de R$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais – unitário) e R$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais – global – incluindo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras).

Importante:

- incluir todos os documentos/notas fiscais e relatórios de prestação de contas que atestem os lançamentos de fluxo de caixa realizados pela OEI com dinheiro público (descentralizado pela pasta), discriminando, sem exaurir: ação, operação (crédito, despesa, outras), pagamento realizado, beneficiário (CPF ou CNPJ), descrição do objeto contratado, data de pagamento (execução de parcela).

CD250461400500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250461400500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco

Apresentação: 10/11/2025 15:54:10.803 - Mesa
RIC n.7612/2025

- acrescentar todos os demais procedimentos e processos administrativos correlacionados direta e indiretamente à cooperação em epígrafe (como eventuais instruções de feitos apartados para execução orçamentário-financeira do ajuste, fiscalizações, aditamentos contratuais etc.).

- no caso das subcontratações mediante pessoas físicas ou jurídicas interpostas, discriminar o efetivo usufrutuário/executor, juntando a documentação acessória.

- na hipótese da "cooperação" envolver despesas com diárias, hospedagem e passagens (deslocamentos por qualquer meio de transporte – aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo etc.) – executadas diretamente, através de agências subcontratadas ou por qualquer outra forma, elencar, em analogia ao que dispõe o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, no mínimo, as seguintes informações: (a) nome do beneficiário; (b) CPF do beneficiário; (c) pessoa jurídica a qual o beneficiário está vinculado; (d) período da viagem; (e) itinerário sequencial – origem (data e local) e destino (data e local); (e) valor (por trecho e total); (f) motivo da viagem; (g) relatório de prestação de contas (apresentação dos bilhetes ou canhotos dos cartões de embarque, em original ou segunda via, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do *check in* via internet, ou declaração fornecida pela companhia).

Observação: o mero envio de fotografias, relatórios de terceiros, notícias veiculadas pela imprensa e instrumentos afins não se amolda, *de per si*, ao dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF) c/c art. 84 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Destarte, sob pena de eventual atração da conduta disposta no art. 11, inc. VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, reitera-se ser imperativa a exibição e encaminhamento para escrutínio parlamentar de todos os documentos fiscais (ou equivalentes) das operações relacionadas ao ajuste, acompanhados dos respectivos comprovantes que explicitem o efetivo adimplemento da obrigação/despesa.

JUSTIFICATIVA

Em virtude da (1) exponencial ampliação dos acordos de cooperação técnica pactuados entre a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) e o governo brasileiro – sob um guarda-chuva regulatório editado em 2024 *a priori* eivado de vícios, e (2) controversa presença de vantajosidade nas avenças (requisito *sine qua non* para dispensa licitatória, *ex vi* art. 75, inc. IV, "b", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), faz-se mister a remessa das informações em epígrafe para melhor entendimento da conjuntura fática.

Sala de Sessões, em de novembro de 2025.

Dep. ZUCCO
PL-RS
Líder da Oposição

CD250461400500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250461400500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco